



R & T COMÉRCIO SERVIÇOS E SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA
CNPJ nº 41.126.299/0001-02

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS - ES

Licitação nº 959363

Lote nº 1

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2022 -

Processo Administrativo nº 15559/2022.

Código CidadES Contratações (TCE/ES): 2022.067E0600007.01.0016

A Empresa R & T COMERCIO SERVICOS E SOLUCOES INTEGRADAS LTDA, situada na RUA PARÁ, 1091, SALA A, CENTRO, FERNANÓPOLIS – SP, CEP 15600-000 , inscrito no CNPJ nº 41.126.299/0001-02 vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, através de seu representante legal, em prazo hábil, conforme art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, expor as suas razões de:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto em face da NULA e EQUIVOCADA decisão pela CLASSIFICAÇÃO, ACEITAÇÃO E HABILITAÇÃO para o LOTE 01 da empresa M.C. INFORMATICA LTDA - ME, CNPJ Nº 09.299.377/0001, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

DA TEMPESTIVIDADE

A ata do pregão em epígrafe dispõe os seguintes prazos para a apresentação das razões recursais:

Data limite para registro de recurso: 22/09/2022.

Trata-se, portanto, de razões tempestivas.

BREVE SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de Pregão eletrônico promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS, com o objetivo AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES TIPO NOTEBOOK, PARA ATENDER UNIDADES ESCOLARES PERTENCENTES A REDE MUNICIPAL DE ENSINO, TAIS COMO, EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL, CONFORME TERMO DE COMPROMISSO DE EMENDAS PAR Nº 202002424-5, FIRMADO JUNTO AO FNDE, CONFORME DESCRIÇÕES CONTIDAS NO PRESENTE TERMO DE REFERÊNCIA, conforme descrições no Termo de Referência, conforme Processo Administrativo nº 15559/2022.

A recorrida foi INDEVIDAMENTE CLASSIFICADA E HABILITADA no certame, devendo a decisão de classificação da empresa M.C. INFORMATICA LTDA - ME, CNPJ Nº 09.299.377/0001, ser REFORMADA para declará-la desclassificada e/ou inabilitada, conforme se discorre a seguir.



R & T COMÉRCIO SERVIÇOS E SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA
CNPJ nº 41.126.299/0001-02

**DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO QUE HABILITOU A EMPRESA RECORRIDA COM SUA
DESCLASSIFICAÇÃO E INABILITAÇÃO POR NÃO ATENDER AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO ITEM 5 -
ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA**

Inicialmente, vale observar que a empresa recorrida apresentou ter ciência do que consta no Edital, 5. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, fls. 19, do Pregão Eletrônico nº 046/2022, que trata da especificação técnica de cada componente que compõe o LOTE 01 licitado, no termo de referência 5., subtítulo “Software e documentação”, alínea “a”, trazendo em seu rol de requisitos mínimos que o notebook licitado deverá ter o prazo de garantia de 36 meses.

Vejamos:

“Software e documentação

a) A solução e seus periféricos, bem como os softwares e drivers fornecidos, deverão ser entregues em Português do Brasil e com compatibilidade comprovada com o sistema operacional Microsoft Windows, com configuração de fábrica, com licença perpétua e direito de atualização automática por pelo menos o mesmo prazo da garantia (36 meses).”

Ocorre que, o notebook ofertado pela empresa M.C. INFORMATICA LTDA - ME, CNPJ Nº 09.299.377/0001, foi um notebook da marca SAMSUNG, sendo o modelo NP550, mas sem especificar quais as características técnicas, apenas afirmando, mas sem provar, sem anexar um folder ou prospecto técnico contendo as especificações técnicas que esta ofertando.

DO MÉRITO

Antes de adentrar ao mérito do presente recurso, cumpre-nos informar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é item corolário do princípio da legalidade da isonomia, e da objetividade das determinações habilitatórias.

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Ou seja, o princípio da vinculação ao edital está diretamente ligado com o princípio da competitividade, da obrigatoriedade do Licitante bem como o Poder Público à ele estar vinculado, e



R & T COMÉRCIO SERVIÇOS E SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA
CNPJ nº 41.126.299/0001-02

quaisquer quebra do nexo de relação entre o Edital e suas exigências ensejará a desvinculação ao ato convocatório. Cabe ressaltar também que o princípio da vinculação quando violado, fere diretamente o princípio da competitividade e da isonomia.

Primeiramente, ressaltamos que a proposta enviada da empresa M.C. INFORMATICA LTDA - ME, CNPJ Nº 09.299.377/0001, impossibilita a realização de uma análise por completo de seu equipamento ofertado, **UMA VEZ QUE A LICITANTE APENAS FEZ UM "COPIOU E COLOU" o termo de referência da presente licitação**, assim, impossibilitando a todos os licitantes participantes desta licitação pública uma análise mais profunda do produto ofertado.

Analisando a proposta do licitante ora vencedor, encontramos pontos em conjunto com sua proposta que ferem os princípios ora mencionados por não vinculação ao instrumento convocatório, pois não especificou qual o modelo exato do notebook ofertado, APENAS INDICANDO REFERÊNCIA AO MODELO NP550, e não enviou um prospecto ou folder contendo as especificações técnicas do notebook e não especificou qual o modelo exato ofertado.

Informamos que em nenhum momento da proposta da licitante M.C. INFORMATICA LTDA - ME, CNPJ Nº 09.299.377/0001, não houve a comprovação dos componentes técnicos e suas especificações, comprometendo desta maneira a análise e qualidade do produto a ser ofertado.

Conforme se observa do edital licitatório, No ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, foi requerido na descrição do lote 01 solicitado, descreve com clareza que **deve conter A GARANTIA DE 36 MESES para o item ofertado**, mas conforme em consulta ao site da fabricante SAMSUNG, **o modelo ofertado NP550 é de USO DOMÉSTICO, e tem a garantia legal de 12 meses, não apresentando a garantia on-site de 36 meses**, sendo as especificações mínimas solicitadas, mas a Empresa Recorrida ofertou um produto divergente das especificações solicitadas no Edital, pois as configurações originais de fábricas e que estão descritas no site do fabricantes não atendem as especificações solicitadas.

Nesse sentido, sob pena de ilegalidade decorrente do desrespeito aos termos do Edital, requer a imediata reforma do ato impugnado, com a DESCLASSIFICAÇÃO e INABILITAÇÃO da empresa recorrida que claramente descumpre os termos do Edital, sob pena de ilegalidade.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição.

Assim sendo, vê-se que consoante as regras editalícias, cogentes por força do princípio da vinculação ao edital, à legislação pertinente, o caso fático demonstra inequivocamente a inexecuibilidade do contrato nos termos da PROPOSTA GENÉRICA, RASA E SEM ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA oferecida pela recorrida.

Diante desses fatos, a proposta torna-se elegível a desclassificação, sendo isso o que se requer.



R & T COMÉRCIO SERVIÇOS E SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA
CNPJ nº 41.126.299/0001-02

DOS PEDIDOS

EX POSITIS, requer seja o presente recurso recebido com efeito suspensivo, culminando na REFORMA da decisão que CLASSIFICOU e HABILITOU a recorrida, prejudicando o interesse público, tendo como consequência a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa M.C. INFORMATICA LTDA - ME, CNPJ Nº 09.299.377/0001, por erro na proposta ofertada e não cumprimento das exigências citadas no edital, pelo não cumprimento das especificações técnicas solicitada no edital, reconhecendo a inadequação da proposta ofertada pela recorrida por falta de clareza e transparência, para rejeitá-la com base no descumprimento dos termos do Edital, sob pena de ilegalidade decorrente de descumprimento ao artigo 41, caput, da Lei nº 8.666/1993.

E, subsidiariamente, com a reforma da decisão que habilitou a recorrida requer o que o certame volte para a fase habilitação, desclassificando a empresa M.C. INFORMATICA LTDA - ME, CNPJ Nº 09.299.377/0001, e convocando a próxima empresa dando sequência e garantindo a lisura do processo.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Fernandópolis, SP, 22 de setembro de 2022.

R & T COMERCIO SERVICOS E SOLUCOES INTEGRADAS LTDA
CNPJ 41.126.299/0001-02
TIAGO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA –
RG 27.149.944-8 SSP/SP – CPF 215.933.768.47